



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03900/15 e Doc. 18439/18  
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira

Ementa. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Mataraca. Exercício de 2014. Pedido de parcelamento de multa formulado pela ex-gestora. Tempestividade do pedido. Deferimento do parcelamento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

## DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00042/2018

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 00689/17, de 01 de novembro de 2017, pág. 3042/3044, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1859, de 14 de dezembro de 2017.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte assim decidiu no sobredito acórdão:

2. **Aplicar** multa pessoal à Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.334,01 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), correspondentes a 49,59 UFR, por cometimento das irregularidades remanescentes, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

O peticionário, através do Documento TC n.º 18439/18, protocolizado neste Tribunal em 06 de março de 2018, formulou a solicitação de parcelamento da multa em 10 (dez) meses, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, juntando aos autos foto da tela do SAGRES em que mostra a remuneração bruta de R\$ 1.100,00 da peticionária.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 14 de dezembro de 2017, e o pedido de parcelamento foi solicitado

em 06 de março de 2018, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, contando com a suspensão dos prazos em janeiro.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 0689/2017 à Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 2.334,01 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 233,40, cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal;

2) Remetam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
Relator

Assinado 19 de Junho de 2018 às 16:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR